

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR NO CONSELHO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DA
REPRESENTAÇÃO Nº 30, DE 2018

MD. JORGINHO MELLO – PR/SC

PAULO PIMENTA, Deputado Federal pelo PT/RS, PAULO TEIXEIRA,
Deputado Federal pelo PT/SP e WADIH DAMOUS, Deputado Federal pelo
PT/RJ, todos já qualificados nos autos em destaque, vem à presença de Vossa
Excelência, nos termos regimentais, apresentar, consoante razões anexas,
DEFESA PRÉVIA, a ser considerada no parecer preliminar que será elaborado
nos autos da destacada Representação.

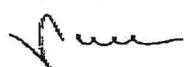
Requerem o recebimento e processamento da presente, de
modo que o parecer preliminar caminhe na direção da inadmissibilidade da
Representação e, no mérito, sua rejeição e arquivamento pelo Colegiado.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2018



Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS



Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP



Wadih Damous
Deputado Federal – PT/RJ

RECEBIDO
26/10/18 10:10
Jduaio A.245

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL RELATOR NO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DA REPRESENTAÇÃO Nº 30, DE 2018

MD. JORGINHO MELLO – PR/SC

Representante: Partido Social Liberal – PSL.

Representados: Deputados Federais Paulo Pimenta – PT/RS, Paulo Teixeira – PT/SP e Wadih Damous – PT/RJ.

DEFESA PRÉVIA
(Razões)

I – Breve síntese dos fatos.

Versam os presentes autos acerca de pedido de instauração de processo ético disciplinar junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de apurar supostas condutas apontadas como incompatíveis com o Decoro Parlamentar, formulada pelo Partido Social Liberal, contra os Deputados Paulo Pimenta – PT/RS, Paulo Teixeira – PT/SP e Wadih Damous – PT/RJ.

Com efeito, narra a exordial que os Representados impetraram pedido de *Habeas Corpus* para tentar a libertação do Presidente LULA. Asseveram que o Presidente havia sido condenado em primeira e segunda

instâncias e que os recursos manejados pela defesa com o objetivo de libertá-lo não lograram êxito.

Afirmam, equivocadamente, que os Deputados Representados, diante do insucesso dos meios recursais legais, teriam entabulado uma estratégia de afronta ao sistema judicial brasileiro, de forma ardilosa e desonesta, na visão estreita da Representação, para conseguir a soltura do Presidente.

Contestam a existência de fato novo (candidatura do Presidente LULA) que fundamentou a impetração do *Habeas Corpus*, afirmando que essa condição de pré-candidato já era conhecida de todos e que em função da condenação, já vigia a inelegibilidade.

Fazem ilações acerca da escolha do juízo, para asseverar que houve violação ao princípio do juiz natural.

Discorrem, de forma genérica e descontextualizada, sobre o exercício do mandato parlamentar com dignidade, boa-fé, probidade, regularidade, para concluir, sem qualquer nexo de causalidade, pela necessidade da investigação ético-disciplinar, ora objeto de apreciação por Vossa Excelência.

Afirmam os Defendentes, contudo, que a Representação não se sustenta sequer em face do juízo inicial de admissibilidade, de modo que deve ser rechaçada por esse Relator e desmerecer qualquer guarida do Colegiado do Conselho, tendo em vista sua total inépcia e falta de justa causa.

É o que se passa a demonstrar adiante em sede de defesa prévia, ato para a qual se pede o recebimento, processamento e a devida consideração dessa manifestação no parecer preliminar que será elaborado por Vossa Excelência.

II – Preliminar.

1 – Inépcia da Representação. Requerimento de Arquivamento *in limine*.

Afirma-se de antemão que a cantilena da peça vestibular submetida ao descortino desse Relator e do Colegiado do Conselho de Ética,

não goza dos requisitos elementares necessários a substanciar sequer o seu juízo de admissibilidade em sede preliminar, na medida em que a partir de imputações vagas e genéricas, atribui-se irregularidades ao exercício, pelos Parlamentares Representados, de direitos constitucionais expressamente consagrados no texto constitucional, de modo que não se consegue demonstrar na inicial acusatória, qualquer fato objetivo, ilícito, capaz de caracterizar, com muito esforço argumentativo, uma infração ética.

Trata-se de uma Representação que, em sua essência, apenas reproduz disputas políticas travadas, democraticamente, no Parlamento e na sociedade brasileira, onde a agremiação Representante, demonstrando pouca familiaridade com a divergência inerente às sociedades plurais, utiliza-se indevidamente desse Conselho de Ética, única e exclusivamente para tentar constranger os Parlamentares Defendentes, realidade que deve ser prontamente repudiada por todos os Deputados integrantes do Colegiado, haja vista que esse órgão não se presta a isso e não deve compactuar com esse tipo de vindita.

Veja-se Senhor Relator que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura expressamente aos parlamentares Representados, o direito de petição, nos seguintes termos:

"Art. 5º (...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (...) (grifos nossos)

Da mesma forma, o inciso XXXV estatui que:

"XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nessa toada, o inciso LXVIII, do art. 5º da Constituição Federal afirma:

"Art. 5º (...)

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou

coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Por sua vez, o art. 654 do Código de Processo Penal elenca o seguinte:

"Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Observe-se, nesse diapasão, que os Parlamentares Defendentes agiram no exercício regular de um direito constitucional, consistente na defesa contra o que entendiam e entendem ainda existir, ou seja, uma grave ilegalidade na condenação e prisão do Presidente LULA.

O direito de petição levado a termo pelos Deputados Defendentes, consiste na prerrogativa que os cidadãos possuem de invocar a atenção dos Poderes Públícos sobre uma determinada situação de abuso ou risco/lesão de direitos.

Acerca disso, esclarece Pedro Lenza:

"Assim, o objetivo do direito de petição nada mais é do que, em nítido exercício das prerrogativas democráticas, levar ao conhecimento do Poder Público a informação ou a notícia de um ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, para que este tome as medidas necessárias." (Direito Constitucional Esquematizado. 13 ed. rev. atual. e amp. MSão Paulo: Saraiva, 2009, p. 696).

Não se identifica, desta feita, nas condutas dos Defendentes, quaisquer ações passíveis de serem caracterizadas como abuso de direito, passível de fundamentar, no juízo bastante flexível, infração ética a merecer a atuação desse Conselho de Ética.

O fato de já existir condenações em primeira e segunda instâncias não significa a existência de pronunciamento definitivo do Poder Judiciário, da mesma forma que não impede, de qualquer forma, quaisquer tentativas judiciais legais, democráticas, amparadas na legislação e na Constituição

Federal, que visem modificar a realidade de ilegalidades presentes nos posicionamentos judiciais até agora existentes.

De mais a mais, o endereçamento da impetração para o Excelentíssimo Desembargador Federal Plantonista, não tem o condão, por si só, de vincular a distribuição do feito a esse Magistrado, cujas regras regimentais da Corte seriam posteriormente seguidas, com a escolha, mediante sorteio, do Relator de direito.

Aliás, é bastante comum na prática judiciária, a tentativa dos operadores do direito de aguardar por exemplo, a assunção de plantões ou os despachos em períodos de recessos judiciais, a fim de que contar com a possibilidade de que seus pleitos sejam analisados por Magistrados mais progressistas ou afinados com a tese que construíram, sem que se veja, em tais condutas, salvo em ilações movidas por sentimentos antidemocráticos, violação ao princípio do Juiz Natural.

Não houve, portanto, má-fé ou dolo na conduta dos Defendentes, tendo eles agido no exercício regular de um direito e dentro das balizas que a legislação e a Constituição Federal lhes permitem.

O direito à tutela jurisdicional é o direito que toda pessoa tem de exigir que se faça justiça, quando pretende algo de outra, sendo que a pretensão deve ser atendida por um órgão judicial, através de processo onde são reconhecidas as garantias mínimas. O acesso dos cidadãos aos tribunais de justiça, à procura de uma resposta jurídica fundamentada à pretensão ou interesse determinado, realiza-se pela interposição perante órgãos jurisdicionais, cuja missão exclusiva é conhecer e decidir as pretensões, que são submetidas ao conhecimento do órgão judicante, tendo em vista os direitos fundamentais da pessoa (apud MORAES, Alexandre de. Constituição do brasil interpretada e legislação constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 237-238).

Na verdade, o reconhecimento constitucional da prerrogativa de alguém vir às barras da Justiça em busca do reconhecimento de seu direito, é ainda mais evidente no âmbito do *habeas corpus*, pois como salientou Dalvi: “É o remédio constitucional que mais efetiva o princípio de acesso à justiça, pois revela sua face democrática ao permitir que seja realizado sem formatação (forma) específica. Não necessita de advogado (capacidade

postulatória) (DALVI, Luciano. *Curso de direito constitucional*. São José: Conceito Editorial, 2008. p. 132).

O Partido Representante objetivou com a vertente Representação apenas criar, por intermédio do Conselho de Ética, constrangimentos para os Parlamentares Defendentes, na medida em que se sabe, de antemão, que nenhuma violação ética foi perpetrada pelos Deputados Federais.

A Representação, nessa perspectiva, deve ser arquivada por inépcia. É o que se requer desde logo.

Na verdade, aplicáveis na presente realidade, as ressalvas enumeradas pelo ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, ao votar pela concessão do *Habeas Corpus* 84.409-O – SP e deixar expresso a inaptidão da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal no caso concreto o que, mutatis mutandi, pode ser aplicado ao processo administrativo ético da Câmara dos Deputados:

“(…)

Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.

(…)

Leio do destacado ponto da denúncia, também referido pelo Ministro Joaquim Barbosa, que o Sr. (...) teria uma “participação peculiar na quadrilha”. E tal participação peculiar decorreu do fato de ter jurisdição sobre processo de interesse dos mentores daquela e estaria a utilizar de serviços prestados pela quadrilha para obter vantagens ou favores.

Nada se esclarece sobre tais serviços, nem sobre o que seria a peculiar participação!

Parece que estamos no campo da yagueza absoluta, da indeterminação ilimitada, da acusação pela acusação.

(...)”. (g.n).

Trata-se, portanto, de Representação inepta, que não aponta, minimamente, qualquer conduta ética que tenha sido violada, capaz de permitir, à luz dos direitos fundamentais, o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa.

No voto que proferiu no Habeas Corpus 84.768/PE, o Ministro Gilmar Mendes, citado excerto de voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal afirmou (onde o mesmo raciocínio pode ser aplicado para o processo ético):

"O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. (...)" (HC 70.763, DJ 23.09.94).

Ora, essa imprecisão lógica e ausência de aprofundamento dos elementos necessários a fundamentar um juízo de valor preliminar substanciado na oferta da peça acusatória de que trata o Ministro Gilmar Mendes é a tônica da vertente Representação produzida pelo Partido Social Liberal.

A Representação não aponta em nenhum momento quais as condutas perpetradas pelos Deputados que teriam violado, de forma objetiva, direta, inexorável, normas éticas incompatíveis com o exercício da atividade parlamentar.

Com efeito, por mais esforço que se faça, a Representação não consegue demonstrar a existência de ações ou condutas violadoras do decoro parlamentar. Desse modo, é preciso um exercício de elucubração demasiadamente fértil para afirmar que os Deputados ora defendentes abusaram de suas prerrogativas legais ao darem ensejo, dentro das balizas constitucionais, ao exercício regular de um direito.

O parecer preliminar deve indicar a Inépcia da inicial e, consequentemente, seu arquivado. É o que se espera.

2 – Inexistência de Infração Ética. Ausência de Justa causa.

Com efeito, em momentos de acirramento político entre situação e oposição, é preciso que todos e, em especial os membros do Parlamento ajam com bastante parcimônia e equilíbrio, de modo a não prejulgar ou, principalmente, mobilizar as estruturas administrativas e políticas da Casa

para dar guarida a denúncias que sabem desprovidas dos elementos de sustentação necessários ao atendimento dos fins a que se destinam.

O Mandato Parlamentar e a dignidade de seu ocupante devem ser preservados em toda a sua amplitude, mormente quando exercidos de molde a preservar a própria dignidade de quem o exerce, como também a deixar intocável, imaculado, a imagem e o respeito da Casa Legislativa respectiva.

Desse modo, não se pode cair na panacéia da cassação de mandatos populares a qualquer preço ou, o que é mais grave, utilizar-se de tais instrumentos à disposição da sociedade, dos partidos políticos ou dos próprios parlamentares, para levar as últimas consequências eventuais e infrutíferos embates políticos, onde, necessariamente, perdem a sociedade, o Parlamento e, principalmente, o próprio instituto do *decoro parlamentar*, diante da sua banalização.

Não estamos aqui a defender que a Mesa, a Corregedoria ou o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou a Câmara dos Deputados, por seus Pares, deixe de investigar e punir os desacertos de seus membros.

O que afirmamos é que tais investigações somente devem ser iniciadas, quando minimamente presentes elementos que indiquem a prática de abusos, delitos ou falhas do Deputado Federal, que sejam incompatíveis com a dignidade da representação popular.

Não há justa causa para a instauração de processo ético, diante da própria inexistência de infração disciplinar pelos Parlamentares Defendentes. Não há sequer de modo indiciário, a demonstração da ocorrência material de fatos atentatórios ao decoro parlamentar.

Assim, a rejeição liminar da representação é a medida mais adequada à realidade submetida ao descritivo dessa Relatoria.

III – Inexistência de violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados. Reiteração da Inépcia da Representação.

Como dito em linhas atrás, a vertente Representação não deve encontrar qualquer conforto perante esse Relator (parecer preliminar) ou em face do Colegiado do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Não houve qualquer ilegalidade, irregularidade ou abuso de direito por parte dos Defendentes. A Impetração de *Habeas Corpus* no plantão judiciário tem total amparo nas regras constitucionais, sendo desimportante o fato da condenação já existente ou reiterada em segunda instância, na medida em que esse remédio heroico, conquanto não seja sucedâneo recursal, pode ser usado em qualquer tempo e grau de jurisdição, contra abuso ou ilegalidades.

Trata-se, portanto, de Representação inepta, que não está robustecida com elementos mínimos de provas ou quiçá indícios que lhe deem chance de viabilidade jurídica e/ou política para mobilizar na Câmara dos Deputados qualquer investigação, na medida em que não aponta, como dito, salvo em função das contendas políticas existentes, quaisquer indícios ou provas que efetivamente avalizem a acusação pronunciada contra os Representados e que possam afetar, direta, indireta ou de modo reflexo a decência do mandato parlamentar ou configurar abuso das prerrogativas parlamentares dos Parlamentares Defendentes.

Não se está a defender que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou a Câmara dos Deputados, por seus membros, deixe de investigar e punir os desacertos de seus pares. O que se afirma é que tais investigações somente devem ser iniciadas, dentro de um juízo de ponderação e razoabilidade, quando restar minimamente demonstrado, por quaisquer meios de provas, os abusos, os delitos ou as falhas do/a Parlamentar acusado/a, que tornem sua atuação política, num juízo de valoração prévia, inerentes a esse momento processual, inconciliável com a dignidade da representação popular.

Tais circunstâncias não se encontram presentes na representação formulada, onde se identificam meras vinditas políticas (*entre agremiações adversárias no campo político*), colmatadas por uma eleição presidencial acirrada, sem potencialidade para abalar ou macular o instituto do Decoro Parlamentar.

Não se deve, diante de meras disputas políticas ou sob o pálio de revanchismos incompatíveis com as disputas ideológicas travadas no

Parlamento, menoscabar, como fazem o Representante, o instituto do "decoro parlamentar", tudo de modo a tentar prejudicar os Deputados Defendentes.

Os fatos trazidos à colação são totalmente desprovidos dos mínimos elementos de materialidade necessários para a movimentação do Trabalho desse colegiado em que se circunscreve o Conselho de Ética. Desse modo, toda essa realidade está a reforçar a absoluta ausência de justa causa capaz de validar uma investigação acerca das ações perpetradas pelos Representados.

Ora, no âmbito do Parlamento, as ações que objetivam investigar falhas supostamente ofensivas ao Decoro Parlamentar devem ser objeto de profunda reflexão, de modo a afastar juízos políticos ou de conveniências mais comprometidos com as disputas políticas inerentes ao regime democrático, do que com a efetiva identificação nas denúncias de elementos conducentes à formação de juízos de valores, capazes de apontar um mínimo de fundamento para a submissão aos ônus e desgastes que um processo ético disciplinar traz para o Parlamentar, para o Parlamento e para a própria sociedade brasileira.

É bem verdade que o instituto do Decoro não pode ser objeto de menoscabo. O decoro parlamentar, como um código de honra, precisa se referir aos valores de uma época e de um grupo. Vem daí sua necessária imprecisão, sua natureza avessa à plena tradução em atos especificados juridicamente. O decoro, assim, tem que ser sempre localizado, temporal e socialmente, pois deve contemplar padrões de conduta específicos, não se esgotando em ideais universais da humanidade. Disso advém a importância do *caput* do artigo 244 do Regimento Interno da Câmara, que incluiu na definição de quebra de decoro parlamentar "*praticar ato que afete a sua dignidade*, deixando margem para a avaliação contextualizada de condutas.

A exigência de conduta decorosa do parlamentar vem da velha e tradicional Inglaterra, onde o Parlamento viveu seus melhores momentos de ascensão e glória e efetivamente funcionou (e ainda funciona) em toda a plenitude, como um poder que efetivamente dirige os destinos da nação, porque entrelaça o Executivo e Legislativo. É muito grande a gama de suas responsabilidades, donde estar sempre acompanhado pelos olhos atentos dos civilizados britânicos, cujo apego às tradições não aceita conduta que desborde dos tradicionais parâmetros éticos e morais estabelecidos para a sociedade, cuja infração é punida com a cassação do mandato.

Posteriormente, o instituto jurídico passou para o Congresso norte-americano, onde a punição por falta de decoro parlamentar pode levar o infrator à prisão, como decidiu a Suprema Corte, no caso “Kilbourn v. Tompson”.

A exigência do decoro parlamentar estende-se por todas as Corporações Legislativas que de um ou de outro modo, adotam a representação popular funcionando em órgãos colegiados, através de votos.

Roberto Barcellos de Magalhães afirma que “Decoro parlamentar é o conjunto de regras de comportamento moral, social e ético a que o deputado deve obedecer na sua vida particular e pública. Reduz-se o conceito à preservação da própria imagem e da dignidade do cargo, segundo os costumes estabelecidos. Procedimento incompatível com esse dever é o que se materializa em atos ou atitudes que choquem os estilos usuais da vida, as regras de compostura, de decência e de pundonor”. (in Comentários à Constituição Federal de 1988 – Vol. 3. Rio de Janeiro, Editora Líber Júris, p.58).

Ora, nos autos do Processo nº 28/2018 não se identifica, salvo na avaliação precipitada do Representante, quaisquer ações ou omissões que demonstrem que os Representados macularam, de alguma forma, o decoro parlamentar na compreensão acima destacada e, consequentemente, que seja capaz de justificar a instauração de uma investigação ética, com todas as repercussões e consequências negativas que o mero início de procedimentos injustificados podem causar na vida pessoal e política do parlamentar que é objeto de investigação.

Trata-se de Representação que visa unicamente tentar silenciar as principais vozes, os Deputados mais aguerridos dentro do Parlamento na defesa do Presidente LULA, contra as injustiças perpetradas em sua condenação e prisão.

Ora, a sociedade brasileira conquanto tenha plena compreensão de que o Congresso Nacional, de forma primordial e os demais Poderes e instituições democráticas tem um compromisso inarredável com a ética, com a moral e com o respeito às leis e à Constituição Federal, também comprehende perfeitamente que uma das conquistas fundamentais do Estado Democrático é os direitos e garantias fundamentais insculpidos no texto da Carta Cidadã.

Assim, a rejeição da presente Representação logo no seu nascedouro, como se espera e se requer, longe de macular os desideratos e desejos da sociedade brasileira, representa uma garantia e uma sinalização do Parlamento Brasileiro, no sentido de que os tempos de exceção outrora vigentes em nosso País não encontram mais espaço no Estado Democrático de Direito, de modo que não se atentará contra direitos e garantias fundamentais de cidadãos, quando ausentes quaisquer indícios ou provas aptas a mobilizar qualquer aparado de investigação.

Nessa perspectiva, os Defendentes entendem que não há justa causa para a admissão da investigação nesse Conselho de Ética, diante da total inconsistência dos fatos que instrui a Representação formulada. É o que reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal em casos de denúncias criminais desprovidas de justa causa e cujo raciocínio, mutatis mutandi, aplica-se à presente realidade.

Nesse sentido, o voto do Ministro Gilmar Mendes, que apreciando o *Habeas Corpus* nº 86.395/SP, se pronunciou sobre a inépcia da denúncia no campo penal (falta de justa causa para a instauração da ação penal), e cuja fundamentação se aplica ao caso concreto:

“(…)

Em outro *habeas corpus* (HC's nº 73.271/SP), também da relatoria do Ministro Celso de Mello, a ementa consubstancial idêntico entendimento, *verbis*:

“(…)

PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por incoerente quando o comportamento atribuído ao réu 'nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação' (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça

acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta." - (HC nº 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* de 09.04.1996).(g.n).

Desse modo, não se identifica, em juízo preliminar próprio dessa fase processual, nenhum dos pressupostos legais que validam a continuidade do presente procedimento, de modo que a inviabilidade da Representação se impõe desde logo.

IV – Da conduta Pessoal e Parlamentar dos Representados.

Senhor Relator e Senhores Parlamentares do Conselho de Ética, quanto seja desnecessário para o deslinde dessa Representação, pensamos que é importante uma breve fala sobre nossa atividade parlamentar e conduta pessoal e ética.

Com efeito, é de se destacar que há muito esses Defendentes vêm desempenhando suas funções e pautando suas condutas de forma irrepreensível e inatacável, em consonância com as nobres e relevantes funções legislativas.

Os dois primeiros Defendentes estão na terceira legislatura e o terceiro na primeira legislatura e desde então têm mantido seu comportamento em fiel observância à dignidade exigida para a representação popular que a sociedade dos respectivos Estados lhes deferiu, sendo certo que a imagem do Parlamento jamais restará maculada diante de suas condutas, razão pela qual, diante da absoluta ausência de elementos de convicção a formar qualquer materialidade "delitiva" é que esperam a desconsideração desse pedido de investigação (Representação), posto que desprovido de qualquer elemento indiciário que aponte alguma ilicitude ética.

Afirmam os Defendentes que suas condutas se ativeram sempre no caminho da observância estrita da retidão e da dignidade que deve nortear o exercício da função parlamentar e, substancialmente, da preservação da imagem e do respeito aos seus pares e à Instituição Câmara dos Deputados.

Nenhum deles assacou indevidamente contra quaisquer de seus pares e nem ofenderam suas honras, como também não os expôs indevidamente e injustamente à sociedade, de forma que não tem a Representação quaisquer elementos de sustentação ou convicção que sejam aptos a substanciar a movimentação do Conselho de Ética, razão pela qual, seu arquivamento, *data venia*, é medida de justiça.

Deixam expresso ainda, que sempre conduziram seu comportamento de forma condizente com o decoro, sem abusar das prerrogativas parlamentares, jamais tendo percebido vantagens indevidas ou praticado qualquer ato que pudesse afetar, ainda que indiretamente, a respeitabilidade e a dignidade do Parlamento e dos Parlamentares, na exata medida do que já pregava Rui Barbosa, quando asseverou que: *Toda a política se há de inspirar na moral. Toda a política há de emanar da Moral. Toda a política deve ter a Moral por norte, bússola e rota.*

Afirmam ainda que ao longo dos anteriores e do atual exercício do mandato parlamentar eles sempre demonstraram total decência no comportamento pessoal, incapaz de desmerecer meus pares e a Casa Legislativa Federal, além do total respeito com a dignidade do Poder Legislativo, de modo a não expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente.

Não fizeram e nem contribuíram para a realização de qualquer ilegalidade ou imoralidade. Não macularam o decoro parlamentar. A Representação deve ser in limine rejeitada e arquivada.

IV – CONCLUSÃO.

Face ao exposto, requeremos a Vossa Excelência que profira Voto pela inadmissibilidade da Representação, nos termos do inciso III, art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que estatui:

“Art. 13....

III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitindo apenas nas hipóteses de representação de autoria de

Partido Político, nos termos do §3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/10 (um décimo) de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. ”

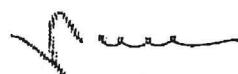
Consequentemente, pugna-se pela rejeição da denúncia e pelo arquivamento do feito.

**Termos em que
Pede e espera deferimento.**

Brasília (DF), 22 de outubro de 2018



**Paulo Pimenta
Deputado Federal – PT/RS**



**Paulo Teixeira
Deputado Federal – PT/SP**



**Wadih Damous
Deputado Federal – PT/RJ**